

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.167, DE 2007 (Apenso os PLs 1.972/07 e 3.773/08)

Acrescenta inciso IV ao § 1º e 3º ao art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar a aquisição de material pornográfico ou que contenha cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição do Senado Federal que amplia o rol de condutas típicas do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, criminalizando a conduta de quem adquire, recebe, oculta ou tem em depósito para proveito próprio ou alheio, fotografias ou imagens com cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes.

Na Justificação o autor traz argumentos sobre a necessidade de maior combate à pedofilia, reiterando a necessidade urgente de apenar a conduta de quem mais fomenta o comércio de material pornográfico infanto-juvenil: o consumidor.

Houve apensação do PL 1.972/07, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho, que pretende ampliar a conduta descrita no art. 241 do ECA; e o PL 3.773/08, também oriundo do Senado Federal, que reestrutura os arts. 240 e 241 do ECA e cria os arts. 241-A, 242-B, 242-C, 242-D e 242-E. Essa proposição, frise-se, é fruto das discussões realizadas na CPI

da Pedofilia no Senado Federal, e sintetizam a experiência do Ministério Público federal e estadual, do Departamento de Polícia Federal e da Associação de Proteção aos Direitos Humanos na internet (SaferNet Brasil).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O intuito das três proposições ora examinadas é de grande relevância para o combate à pedofilia. Como visto do relatório, o PL 1.167/07, acrescenta dispositivos ao art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, criminalizando a conduta de adquirir, receber, ocultar ou ter em depósito, para proveito próprio ou alheio, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. A proposição determina também que verificando o responsável pelo provedor indício da existência de crime, deverá comunicar tal fato ao Ministério Público.

O PL 1.972/07 acrescenta um parágrafo ao art. 241 do ECA para ampliar o seu alcance.

O PL 3.773/08, por sua vez, de maneira mais completa e sistematizada, dá nova redação aos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tipificando como crime o ato de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (art. 240), e vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241). A pena prevista para essas condutas fica mais grave, passando a ser de quatro a oito anos e multa.

Além disso, a proposição em questão cria novos tipos penais, criminalizando a conduta de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive através de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, com pena de reclusão de três a seis anos e multa (art. 241-A), e adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de

registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa (art. 241-B). Esses novos tipos penais, certamente, serão de grande valia no combate à disseminação de imagens pornográficas com crianças e adolescentes através da internet.

A proposição vai além, na medida em que também tipifica como crime o ato de simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual e também o ato de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Para tais condutas a pena fixada é de um a três anos de reclusão e multa. Finalmente, o PL também define o que vem a ser “cena de sexo explícito ou pornográfica”, o que é de grande valia para a caracterização da conduta criminosa.

Todos os PLs aqui analisados demonstram a grande preocupação, por parte do Poder Legislativo, em defender a infância e a juventude brasileiras, hoje tão exploradas e vilipendiadas.

Por todo o exposto, em que pese a grande contribuição trazida pelos PLs 1.167/07 e 1.972/07, voto por sua rejeição em razão de estar a matéria por eles tratada contida no PL 3.773/08 que deve, por isso, merecer aprovação integral, na forma em que se encontra.

É como voto.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2008.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator